



**Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**  
**(Aprova o Orçamento do Estado para 2020)**  
**Proposta de alteração**

**Objectivos:**

À luz do actual Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) o regime de teletrabalho é a prestação realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

Este é um importante mecanismo de flexibilização das formas de trabalho que permite a redução de emissões de CO2 e que, sem reduzir a jornada de trabalho, proporciona aos trabalhadores uma maior flexibilidade na gestão do seu horário de trabalho e uma maior conciliação entre a vida profissional e familiar. Apesar de as vantagens para o trabalhador serem mais óbvias, para os empregadores este mecanismo é vantajoso porque traz uma redução dos custos com o local do trabalho dos seus trabalhadores. Alguns estudos<sup>1</sup> demonstram que o teletrabalho e outros mecanismos de flexibilização similares têm efeitos positivos sobre os níveis de produtividade e sobre os níveis de satisfação dos trabalhadores com a sua situação laboral, trazendo também melhorias ao nível de absentismo.

A prestação de trabalho em regime de teletrabalho está prevista no nosso país desde o Código do Trabalho de 2003 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto), tendo-se mantido no actual Código do Trabalho. De resto, este regime foi até alargada por via da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que introduziu uma alteração ao art. 166.º/3 do Código do Trabalho, possibilitando o recurso a este regime por parte dos trabalhadores com um filho com idade até 3 anos.

Contudo, apesar de há muito previsto, existem dados estatísticos do Eurofund<sup>2</sup> que demonstram que Portugal ainda tem uma implementação reduzida do teletrabalho, em

---

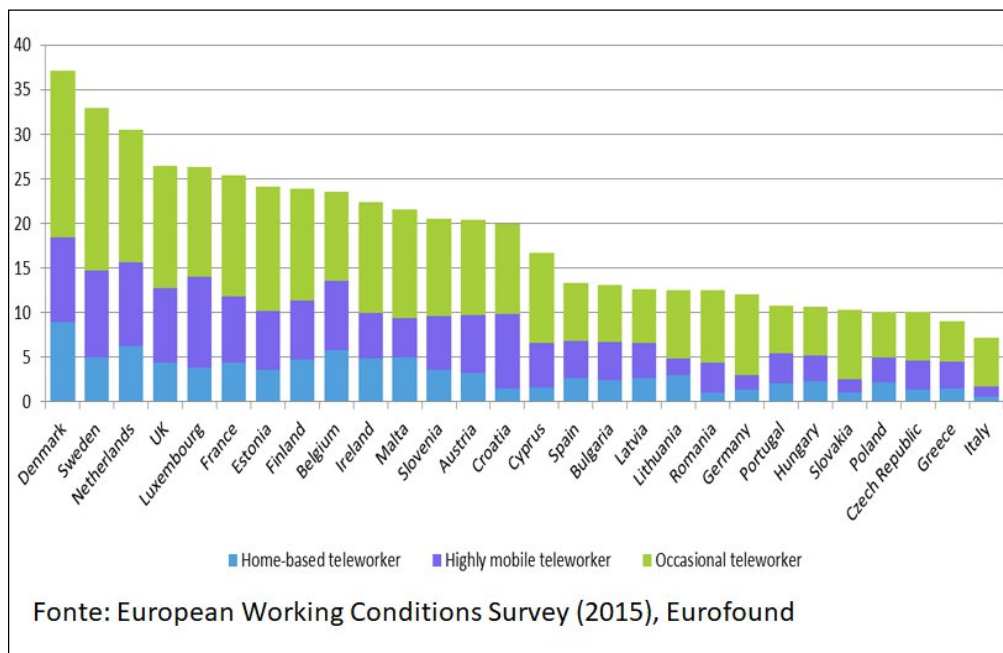
<sup>1</sup> Miguel Pina e Cunha (2018), «Desafios à Conciliação família-trabalho», CIP, página 64.

<sup>2</sup> Eurofund (2015), «European Working Conditions Survey».



comparação, por exemplo, com a Dinamarca, o Reino Unido ou França – onde as empresas já têm bem incorporada uma cultura de autonomia e flexibilidade (conferir gráfico 1).

**Gráfico 1 – Percentagem de teletrabalho na União Europeia (2015)**



Por todas as vantagens associadas ao teletrabalho e tendo em conta a sua fraca implementação em Portugal, é necessário que se criem incentivos para que as empresas recorram a este mecanismo de flexibilização da forma de trabalho. Assim, com a presente proposta de alteração ao Orçamento do Estado de 2020, o PAN, cumprindo o seu compromisso eleitoral de fomentar o teletrabalho no nosso país, propõe que sejam criados incentivos para que os empregadores recorram a este regime. Para o efeito propomos uma alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social no sentido de clarificar a aplicação aos trabalhadores em regime de teletrabalho das regras aplicáveis aos trabalhadores em regime de trabalho no domicílio e de reduzir em 2% a taxa contributiva relativa a estes trabalhadores (a cargo dos empregadores).



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«Artigo 264.º

[...]

Os artigos 71.º, 72.º, 73.º, 198.º e 217.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, passam a ter a seguinte redação:

«Parte II

Capítulo II

Secção I

Subsecção II

**Trabalhadores no domicílio e em regime de teletrabalho**

Artigo 71.º

[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de trabalho no domicílio **ou em regime de teletrabalho**, nos termos definidos na legislação laboral.

Artigo 72.º

[...]

Os trabalhadores no domicílio **ou em regime de teletrabalho** têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.



Artigo 73.º

[...]

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores no domicílio ou em regime de teletrabalho é de **27,6%**, sendo, respetivamente, de **18,3%** e de **9,3%** para os beneficiários da atividade e para os trabalhadores.

2 - [...].

[...] »

Palácio de São Bento, 13 de Janeiro de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real